

BOLETIM



ELEITORAL

Jan. 2. 1933

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)



ANO I

RIQ DE JANEIRO, 24 DE AGOSTO DE 1932

N. 9

ASSINATURAS — VENDA AVULSA

Brasil:	
Por ano.	60\$000
Por semestre.	30\$000
Para repartições e funcionarios:	
Por ano.	48\$000
Por semestre.	24\$000
Venda avulsa.	\$300
Número atrasado.	\$400
e mais \$100 por exercício.	
Exterior:	
Por ano.	96\$000
Por semestre.	48\$000
Para Departamentos Officiais:	
Por ano.	78\$000
Por semestre.	39\$000
Portaria n. 96 de 3 de agosto de 1932, do Diretor Geral da Imprensa Nacional.	

Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, instituído pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, com jurisdição em todo o território nacional, e exercendo funções contenciosas e administrativas tem a sua sede na Capital da Republica e se compõe de oito juizes efetivos e oito substitutos. (Cod. Eleit. — art. 5º paragrafo unico — n. 1º; — art. 9º).

Art. 2.º São juizes efetivos do Tribunal:

- a) o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois ministros do Supremo Tribunal Federal;
- c) dois desembargadores da Córte de Apelação do Distrito Federal;
- d) tres cidadãos de notavel saber juridico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal e escolhidos pelo Chefe da Nação, dentre 15 nomes propostos pelo Supremo Tribunal Federal. (Cod. Eleit. — art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º).

Art. 3.º São juizes substitutos:

- a) dois ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois desembargadores da Córte de Apelação;
- c) quatro cidadãos escolhidos pelo Chefe da Nação, dentre 15 de notavel saber juridico e de idoneidade moral, propostos pelo Supremo Tribunal Federal. (Cod. Eleit. — artigo 9º e §§ 1º, 2º e 3º).

Art. 4.º Serão sorteados, separadamente, em sessão pública do Supremo Tribunal Federal, entre os membros deste e os da Córte de Apelação, os ministros e desembargadores que compõem o Tribunal.

Art. 5.º São incompatíveis para o serviço do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco até o 4º grau.

§ 1.º Sobrevindo o parentesco, este exclue o juiz por ultimo designado.

§ 2.º No caso de parentesco até o 4º grau, entre juiz efetivo e substituto, aquele somente deixará de funcionar nas sessões para que este for convocado e se a designação do primeiro tiver sido posterior á do segundo. (Cod. Eleit. — art. 10; decreto n. 21.412, de 17 de maio de 1932 — art. 1º e paragrafo unico).

Art. 6.º E' presidente do Tribunal o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. (Cod. Eleit. — art. 9º § 1º).

Art. 7.º Dentre os seus membros, o Tribunal elegerá, separadamente, em escrutínio secreto, por meio de cédulas com o nome do juiz e a designação do cargo, um vice-presidente e um procurador que exercerá as funções do Ministerio Público (Cod. Eleit., art. 12) com a denominação de "Procurador Geral da Justiça Eleitoral".

Art. 8.º Por ocasião da posse, o juiz do Tribunal prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo. Paragrafo unico. O compromisso será prestado perante o

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro, Alceu de Amoroso Lima e Francisco Carneiro Monteiro de Salles.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

O Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Salles foi designado por decreto do Sr. Chefe do Governo Provisorio, de 8 de agosto corrente, nos termos da letra c, parágrafo 2º do artigo 9º do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Codigo Eleitoral) — *Diario Oficial* de 16 de agosto de 1932.

presidente do Tribunal e constará de termo assinado por este e pelo juiz empossado.

Art. 9.º Aos juizes do Tribunal são asseguradas as garantias da magistratura federal. (Cod. Eleit., art. 6.º)

Art. 10. Nas sessões, o presidente ocupará o topo da mesa, em cuja primeira cadeira, do lado direito, sentar-se-á o ministro do Supremo Tribunal mais antigo, seguindo-se-lhe o desembargador também mais antigo. Na primeira cadeira do lado esquerdo, ficará o outro ministro e, na imediata, o outro desembargador. Observar-se-á a mesma regra de antiguidade na colocação dos demais juizes. A antiguidade conta-se pela data da posse no Tribunal, em se tratando de juizes escolhidos pelo Governo.

Paragrafo unico. O procurador geral ocupará a cadeira que lhe competir como juiz do Tribunal.

Art. 11. O Tribunal sómente poderá reunir-se e deliberar com a presença de cinco juizes, pelo menos, além do que ocupar a presidencia, o qual apenas terá voto de desempate. (Cod. Eleit., art. 13.)

Art. 12. As decisões do Tribunal, nas materias de sua competencia, põem termo aos processos. (Cod. Eleit., art. 15.)

Art. 13. Salvo motivo justificado perante o Tribunal, o juiz sómente poderá solicitar exoneração depois de dois anos de exercicio efetivo. (Cod. Eleit., art. 7.º)

Paragrafo unico. Ocorrendo vaga, o presidente a comunicar, para os devidos efeitos, ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 14. As faltas ou impedimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal e dos da Corte de Apelação, juizes do Tribunal Superior, serão preenchidas, respectivamente, pelos ministros, e desembargadores, seus substitutos, guardada a ordem estabelecida no sorteio. Os substitutos dos outros juizes serão convocados, quando necessario, pelo presidente e de modo a evitar incompatibilidade.

Art. 15. O Tribunal terá uma secretaria com as funções definidas neste regimento.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 16. São atribuições do Tribunal:

1) elaborar o seu regimento e o dos Tribunais Regionais (Cod. Eleit., art. 14, n. 1);

2) fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais e deste regimento, expedindo as instruções que entender necessarias (Cod. Eleit., art. 14, n. 4), e responder ás consultas que lhe forem dirigidas pelo Governo e pelos Tribunais Regionais sobre materia eleitoral.

3) julgar, em última instancia, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais (Cod. Eleit., art. 14, n. 5);

4) conceder, originariamente, *habeas-corpus*, sempre que proceda de Tribunal Regional a coação alegada, ou, em casos de urgencia, para fazer cessar qualquer violencia atual ou iminente em materia eleitoral (Cod. Eleit., art. 14, n. 16, e art. 98, § 8º);

5) decidir conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais ou entre juizes eleitorais de regiões diferentes (Cod. Eleit., art. 14, n. 7);

6) propôr ao chefe do Governo as providencias para que as eleições se realizem no tempo e forma determinados em lei (Cod. Eleit., art. 14, n. 8);

7) examinar o pedido e decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros ou dos juizes dos Tribunais Regionais, quando ocorrer a hipotese prevista no art. 7 do Código Eleitoral;

8) processar e julgar em unica instancia o delito previsto no art. 107 do Código Eleitoral, quando cometido por qualquer juiz do Tribunal;

9) fixar os dias das sessões ordinarias;

10) determinar o cancelamento das inscrições, nos termos do art. 55 letra d. §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Código;

11) regular o uso das maquinas de votar (art. 57 II 2);

12) resolver sobre reclamação de eleitor, cujo nome haja sido omitido na lista respectiva (art. 63 do Código);

13) resolver sobre a procedencia dos motivos pelos quais se não haja feito a apuração no dia seguinte ao das eleições (art. 87 do Código);

14) decidir os recursos interpostos contra diploma contestado (art. 95, § 2.º, do Código);

15) permitir o exame no arquivo eleitoral de quaisquer autos ou documentos (art. 100 do Código);

16) tornar desde logo extensivas ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidato (art. 106 do Código);

17) publicar, no *Boletim Eleitoral*, dentro dos 10 dias seguintes ao encerramento do periodo do alistamento, os nomes de todos os eleitores (art. 126 do Código);

18) mandar realizar, *ex-officio* ou a requerimento, qualquer ato ordenado pelo Código e omitido sem motivo justificado, pelos tribunais regionais, nos prazos da lei;

19) conceder licenças aos juizes do Tribunal.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao presidente do Tribunal:

1) superintender a Secretaria e propôr ao Governo a nomeação de seus respectivos funcionarios (Cod. Eleit., artigo 14, n. 2; decreto n. 21.282, de 13 de abril de 1932, art. 1.º);

2) presidir o Tribunal quando se reunir em sessão, propôr as questões a serem decididas e apurar o vencido;

3) marcar as sessões extraordinarias;

4) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbarem;

5) expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal;

6) assinar com o relator as decisões, as portarias e as rogatorias;

7) empossar os juizes e os funcionarios da Secretaria e dar-lhes substitutos nos seus impedimentos ou faltas;

8) impôr penas disciplinares aos funcionarios da Secretaria, que deixarem de cumprir os deveres de seus cargos;

9) mandar proceder á matricula de todos os funcionarios do Tribunal;

10) fazer a distribuição dos processos aos juizes do Tribunal;

11) representar o Tribunal nas solenidades e atos officiais;

12) designar um dos juizes do Tribunal para substituir o Procurador nos seus impedimentos ocasionais, e os juizes substitutos, que devam servir como juizes comissarios nos termos do § 5.º do art. 72, deste Regimento;

13) conceder licenças aos funcionarios e férias ao diretor da Secretaria;

14) providenciar para que o eleitor seja incluído na lista, quando verificada a procedencia da reclamação pelo Tribunal.

15) exercer quaisquer outras atribuições conferidas por este Regimento, que lhe cumpre executar e fazer executar.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 18. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 19. O cargo de vice-presidente não impede que, como juiz do Tribunal, tenha as mesmas funções dos demais juizes; salvo quando estiver no exercicio da Presidencia.

Art. 20. Em seus impedimentos o vice-presidente será substituído pelo mais antigo dentre os ministros do Supremo Tribunal que fizerem parte do Tribunal.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL

Art. 21. Compete ao procurador geral:

1) exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Tribunal;

2) officiar e dizer de direito nos processos criminaes;

3) velar pela execução das leis, decretos e resoluções que tiverem de ser applicados;

4) defender a jurisdição do Tribunal;

5) ministrar instruções aos procuradores que funcionam junto aos Tribunais Regionais e sujeitar á decisão do Tribunal as consultas dos procuradores concernentes a materia eleitoral ou ao exercicio de seu cargo;

6) representar ao Tribunal o que entender a bem da fiel observancia do Código Eleitoral, de modo que este seja uniformemente executado, quer pelo Tribunal, quer pelos Tribunais Regionais;

7) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaisquer esclarecimentos necessarios ao regular desempenho das funções de seu cargo.

Art. 22. O procurador officiará por escrito nas causas criminaes sujeitas ao julgamento do Tribunal; podendo nas

outras causas fazê-lo oralmente na sessão do julgamento.

Art. 23. O prazo para que o procurador geral arrazôe ou dê o seu parecer, será de 20 dias, contados da data em que receber o processo para tais fins, salvo nos casos em que este regimento fixar prazo mais curto.

Art. 24. O procurador geral poderá tomar parte na discussão oral de todos os assuntos submetidos á deliberação do Tribunal; não podendo, porém, votar nos processos em que houver funcionado como representante do Ministerio Publico.

Art. 25. No impedimento ocasional do procurador geral, servirá em seu lugar um dos membros do Tribunal, que fôr designado pelo presidente.

Art. 26. O procurador geral terá para auxiliá-lo os funcionários da secretaria que forem por ele requisitados e que lhe ficarão diretamente subordinados.

TITULO II

CAPITULO I

Da ordem do serviço no Tribunal

Art. 27. As sessões serão publicas e durarão o tempo necessario para se tratar dos assuntos e julgamentos que forem anunciados com antecedencia de, pelo menos, 24 horas; salvo o disposto no § 1º do art. 53 d'este regimento quanto ao *habeas-corpus*.

Paragrafo unico. Si algum dos juizes o requerer, poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta; devendo, porém, ser proferida a decisão em sessão publica, quando o contrario não se deliberar.

Art. 28. A ordem dos trabalhos, a ser observada na sessão, será á seguinte:

- 1) verificação do número de juizes presentes;
- 2) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3) leitura do expediente;
- 4) publicação de acordãos;
- 5) discussão e decisão;
 - a) de petições e recursos de *habeas-corpus*;
 - b) de recursos eleitorais;
 - c) de recursos criminaes;
 - d) de conflitos de jurisdição;
 - e) de qualquer outra materia submetida ao conhecimento do Tribunal;
- 6) reclamações contra quaisquer funcionarios da secretaria;

Paragrafo unico. Não obstante a ordem de serviço acima estabelecida, o relator poderá requerer preferencia, motivando-a, para qualquer julgamento.

Art. 29. Os feitos serão distribuidos pelo presidente nos proprios autos, por classes, em cada uma das quais receberão numeração distinta, e por escala, de modo a haver igualdade na divisão entre os juizes.

Paragrafo unico. Ao juiz impedido por mais de 15 dias não se fará distribuição e neste caso ela recairá no seu substituto. Cessado o impedimento, caberão ao substituido os autos que tiverem sido distribuidos ao substituto.

Art. 30. Os processos serão classificados do seguinte modo:

- 1º, *habeas-corpus* (Cod. Eleit., art. 14, n. 6), recursos de *habeas-corpus* e processos criminaes de competencia originaria do Tribunal;
- 2º, conflitos de jurisdição;
- 3º, recursos eleitorais;
- 4º, recursos e apelações criminaes;
- 5º, consultas, representações e reclamações ao Tribunal, ou quaisquer outros papeis que, a juizo do presidente, devam ser distribuidos para pronunciamento do Tribunal.

Art. 31. Haverá tantos livros, quantas são as classes dos feitos enumeradas no artigo antecedente.

Art. 32. O juiz a quem fôr distribuido o feito, será dele o relator, e servirá como preparador, em todos os seus termos, quando se tratar de processo de competencia originaria do Tribunal.

Paragrafo unico. O relatório será feito oralmente em sessão; podendo, entretanto, ser lido.

Art. 33. O juiz relator tem o prazo máximo de dez dias para estudar o feito, salvo em relação áqueles para cujo exame

este regimento fixa um prazo mais curto. Nô caso de ser excedido qualquer prazo, deverão ser dadas as razões justificativas da demora.

Art. 34. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão; podendo qualquer juiz, na sessão do julgamento, pedir vistas dos autos, e, neste caso, serão julgados na sessão seguinte.

Art. 35. Cada juiz, inclusive o procurador geral, concedida a palavra pelo presidente, poderá falar duas vezes sobre o assunto em debate, não interrompendo o que estiver falando.

Art. 36. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos: do relator, em primeiro lugar, e dos demais juizes, em seguida, na ordem de antiguidade de cada um na classe a que pertence, até que se pronunciem todos os que tomaram parte no julgamento.

Art. 37. A decisão será tomada por maioria de votos, mas em caso de empate, em materia criminal, a decisão considerará-se á favoravel ao réu.

Art. 38. A decisão deve ser redigida pelo relator, salvo, si fôr vencido, e neste caso, o presidente designará para lavrá-la, um dos juizes, cujo voto for vencedor. O acordão será assinado pelo presidente e pelo relator; podendo qualquer juiz dar a razão de seu voto em seguida á sua assinatura.

Art. 39. É facultado ao relator, ou ao juiz designado, levar os autos consigo para redigir a decisão e apresentá-la na sessão imediata; mas, em todo o caso, deverá ela ser lançada nos autos com a data do dia em que houver sido proferida; podendo a sua redação ser submetida á prévia aprovação do Tribunal, si o requerer algum juiz.

Art. 40. As atas das sessões serão escritas em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente; e resumirão com clareza tudo quanto se houver passado na sessão; devendo conter:

- 1º, a data (dia mês e ano) e a hora da abertura da sessão;
- 2º, o nome do presidente ou do ministro que fizer as suas vezes;
- 3º, o número e os nomes dos juizes que se reunirem;
- 4º, uma sumaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os Tribunais Regionais de onde vieram e os nomes das partes bem como as decisões sobre elles proferidas pelo Tribunal.

Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal ou sem elas, quando não as houver, ou não forem dignas de notar-se, e assinada pelo presidente.

§ 1º. As atas serão redigidas pelo chefe da 1ª secção, que servirá de secretario nas sessões do Tribunal.

§ 2º. As atas deverão ser sempre publicadas, na integra, no Boletim Eleitoral.

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS

Art. 41. O juiz preparador dará as audiencias necessarias para a instrução do feito, as quais serão realizadas em qualquer dia util, em horas que não prejudiquem o serviço do Tribunal.

Paragrafo unico. Servirá de escrivão um funcionario da Secretaria, designado pelo diretor.

Art. 42. Do que ocorrer nas audiencias far-se-á menção no protocolo por um termo que o juiz rubricará.

Art. 43. O juiz fará retirar da audiencia quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo-o, si fôr o caso, e o remetendo á autoridade competente com o auto do flagrante, que mandará lavar.

§ 1º. Assinarão o auto do flagrante o juiz, o acusado e duas testemunhas, sendo o mesmo subscripto pelo escrivão.

§ 2º. Recusando-se o acusado a assinar o flagrante, o juiz o fará assinar por duas pessoas, e isso constará do respectivo auto.

Art. 44. Na audiencia, as partes, os advogados e o escrivão ficarão de pé, quando falarem ou procederem a alguma leitura, salvo si o juiz permitir que o façam sentados.

Art. 45. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregoar pelo porteiro o encerramento da audiencia.

TITULO III

Do processo no Tribunal

CAPITULO I

DO "HABEAS-CORPUS"

Art. 46. O Tribunal concederá *habeas-corpus* originariamente ou em grau de recurso (C. Eleit. art. 14 ns. 6 e 7) para fazer cessar qualquer violência atual ou iminente (Cdd. Eleit. art. 98 n. 8) em materia eleitoral.

Parágrafo unico. Será originariamente concedido *habeas-corpus* sempre que proceda do Presidente da República, do Tribunal Regional ou de ministro de Estado a coação alegada.

Art. 47. O processo de *habeas-corpus* não comporta o exame nem a prova, nem a decisão de questões que exijam maiores indagações.

Art. 48. São condições essenciais para a concessão de uma ordem de *habeas-corpus* que se trate unicamente de garantir a liberdade de locomoção e que no seu processo não se envolva outra questão que só contenciosamente pôde ser resolvida.

Art. 49. O constrangimento deve ser julgado ilegal:

- 1º) quando não tiver justa causa;
- 2º) quando o paciente estiver preso contra expressa disposição da lei ou em condições e lugar não previstos ou improprios;
- 3º) quando o processo estiver evidentemente nulo ou prescrito o crime;
- 4º) quando já tiver cessado o motivo que justificou o constrangimento.

Art. 50. Não constitue constrangimento ilegal o fato de estar alguém preso em virtude de sentença condenatoria, salvo nos casos de prescrição, nulidade patente dos autos e evidente incompetencia do juiz ou Tribunal que proferiu a sentença.

Art. 51. Poderão requerer *habeas-corpus*:

- 1) qualquer pessoa, a seu favor ou de outrem;
- 2) o procurador geral como representante do Ministerio Público.

Art. 52. A petição para a ordem de *habeas-corpus* deve conter:

- a) o nome da pessoa que sofre a violencia, ou está ameaçada, e o de quem é dela causa ou autor;
- b) certidão da ordem de prisão ou de qualquer outra que importe constrangimento do paciente em sua liberdade de locomoção, salvo impossibilidade provada de apresentá-la; e em caso de simples ameaça, as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;
- c) os motivos de persuasão da ilegalidade da prisão ou constrangimento ou do arbitrio da ameaça.

Art. 53. Apresentada a petição com os requisitos do artigo antecedente, o presidente do Tribunal mandará autuá-la e a distribuirá a um dos juizes; faltando algum dos requisitos, determinará o seu preenchimento, para seguir-se a autuação e distribuição, quando for apresentada em devida forma.

§ 1.º O relator, examinando si o caso é da competencia do Tribunal, e a realidade e circunstancias do fato, á vista dos documentos, pedirá, si julgar necessarias, informações á autoridade coatora ou apresentará a petição á mesa, na mesma sessão em que receber os autos.

§ 2.º O relator poderá indeferir *in-limine*, com recurso para o Tribunal, o requerimento de *habeas-corpus*, no caso de manifesta incompetencia do Tribunal para conhecer do pedido.

§ 3.º Discutida a materia, decidir-se-á por maioria de votos dos juizes presentes si tem ou não logar a expedição da ordem impetrada.

§ 4.º No caso de ser afirmativa a decisão, o secretário do Tribunal ou quem o substituir escreverá a ordem, que, assinada pelo presidente, será enviada, sem demora, por officio ou telegrama ao coator.

§ 5.º Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessarios. O Tribunal poderá, se assim entender, dispensar o paciente de comparecer; mas, si este se achar solto ou ausente, só será dispensado si provar impedimento ou justa causa da ausencia.

§ 6.º Si pelas razões alegadas ou documentos se evidenciar desde logo a ilegalidade da coação, o Tribunal ordenará a imediata cessação do constrangimento.

§ 7.º Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o presidente fará ao detentor ou carcereiro e ao paciente as perguntas que entender convenientes ou forem requeridas pelo procurador geral ou por qualquer juiz.

§ 8.º Encerrada a discussão, votarão os juizes, mandando, ou não, pôr termo á coação.

Art. 54. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e, sendo menor, ser-lhe-á dado curador pelo presidente do Tribunal; mas na primeira fase do julgamento, o advogado ou curador será admitido, apenas, a dar em termos breves os esclarecimentos de fato que algum dos juizes pedir, e, na segunda, não poderá ocupar a tribuna por mais de uma vez, nem por mais de quinze minutos.

Art. 55. As decisões sobre *habeas-corpus* serão lançadas nos autos em forma de sentença e as ordens necessarias para cumprimento das suas determinações serão passadas por meio de alvará ou salvo-conduto, em nome e com assinatura do presidente do Tribunal.

Art. 56. A soltura do paciente, pendente o processo de *habeas-corpus*, prejudicará o pedido, mas não impedirá qualquer procedimento contra o coator em consequencia da ilegalidade da prisão.

Art. 57. A concessão de *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juizo competente.

Art. 58. Os recursos de *habeas-corpus* concedidos pelos tribunais regionais devem ser interpostos no prazo fixado no art. 69 deste regimento.

Art. 59. Sempre que a decisão, que conceder *habeas-corpus*, reconhecer a nulidade do processo, será este renovado no juizo ou tribunal competente, suprindo-se as formalidades que tenham sido omitidas.

CAPITULO II

DOS PROCESSOS CRIMINAIS DE COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL

Art. 60. A denúncia por crime cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal será dada por escrito pelo procurador geral ou por qualquer eleitor e conterá os seguintes requisitos:

- a) a narração do fato com todas as circunstancias;
- b) o nome do denunciado;
- c) as razões de sua convicção ou presunção;
- d) a indicação das provas;
- e) o tempo e o lugar em que o delicto ocorreu.

Art. 61. Apresentada a denuncia ao presidente, este, depois de mandar autuá-la, designará por distribuição, um juiz para, perante ele, se processar o feito.

Art. 62. O juiz, si receber a denúncia, determinará a citação do denunciado para apresentar a sua defesa escrita, dentro do prazo de cinco dias improrrogaveis.

§ 1.º Si o denunciado não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de trinta dias, publicados por tres vezes.

§ 2.º Apresentada a defesa ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilação probatoria, comum, de dez dias, si for requerida.

§ 3.º Após a dilação probatoria terão as partes o prazo de cinco dias, cada uma, para oferecer alegações finais.

§ 4.º Expirado o prazo das alegações finais, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal; sendo permitida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral pelo espaço de quinze minutos.

§ 5.º Do despacho do juiz que não receber a denúncia caberá recurso para o Tribunal, mediante petição fundamentada, dirigida ao presidente dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que o recorrente houver tido ciencia do despacho. Apresentado o recurso ao Tribunal, será julgado na 1ª sessão, seguinte á data em que os autos forem conclusos ao relator.

CAPITULO III

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 63. Tanto os tribunais regionais, por meio de representação, como o Ministerio Público ou qualquer interessado, por meio de petição, poderão promover a decisão de con-

flitos de jurisdição, especificando os atos que o constituem e juntando as provas que tiver.

Art. 64. Distribuído o feito, o relator poderá ordenar imediatamente aos presidentes dos Tribunais ou juizes que sobreestejam no andamento dos respectivos processos.

Art. 65. Expedida a referida ordem, ou sem ela, o relator resolverá imediatamente sobre a necessidade de serem ouvidos, dentro de certo prazo, os tribunais ou juizes em conflito, si estes não houverem, *ex-officio*, a requerimento das partes ou do Ministerio Público, dado os motivos por que se julgam competentes, ou não, ou si forem insufficientes as informações e documentos apresentados.

Paragrafo unico. Em seguida, o relator mandará ouvir o procurador geral, no prazo de cinco dias.

Art. 66. Findo o prazo marcado para a audiência do procurador geral e estando devidamente instruído o processo, o relator o examinará e o submeterá a julgamento na primeira sessão.

Art. 67. Quando se tratar de conflitos entre tribunais regionais cabe aos relatores dos feitos prestar as informações a que se refere o art. 65 deste regimento.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Dos recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais sobre "habeas-corpus"

Art. 68. O recurso das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais sobre *habeas-corpus* deve ser interposto, processado e remetido nos proprios autos em que estiver lançada a decisão recorrida.

Art. 69. O recurso poderá ser interposto dentro de dez dias contados da data da publicação da decisão recorrida; devendo os autos subir ao Tribunal Superior, dentro de 24 horas da sua interposição.

Art. 70. Recebido e distribuído o recurso, o relator na sessão de julgamento fará sucinta exposição da materia; seguindo-se a discussão e a votação, com observancia das regras estabelecidas nos artigos 53 a 59 deste regimento, no que for applicavel.

SECÇÃO II

Dos recursos eleitorais

Art. 71. São recursos eleitorais todos os que são admissíveis pelo Código Eleitoral dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais sobre materia eleitoral propriamente dita.

Paragrafo unico. Os recursos devem ser interpostos dentro de dez dias, contados da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão official do Estado, ou no *Boletim Eleitoral*, si for no Distrito Federal.

Art. 72. A petição de recurso deverá ser fundamentada e conter indicações das provas em que se basear o recorrente.

§ 1.º Independe de despacho a interposição do recurso, que será tomado por termo na Secretaria.

§ 2.º O Tribunal recorrido, dentro de 48 horas, fará subir os autos ao Tribunal Superior, com o termo a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º A secretaria do Tribunal Superior lavrará no dia da apresentação dos autos do recurso termo de recebimento e fará imediatamente os mesmos conclusos ao presidente, para que os distribua a um dos juizes, que servirá de relator.

§ 4.º Ao recorrente ou ao recorrido que houver protestado por provas será concedido para isso o prazo improrrogavel de 15 dias, contados da data da publicação, em mão do secretário, do despacho do juiz que deferir o pedido de concessão das provas.

§ 5.º Processa-se a prova perante o juiz relator a quem for distribuído o recurso, ou perante um dos juizes substitutos do Tribunal, designado pelo presidente.

§ 6.º Depois de produzida a prova ou sem ela, o juiz relator mandará dar vista ao procurador geral, que deverá no prazo maximo de 10 dias apresentar o seu parecer.

§ 7.º Os autos, com ou sem o parecer do procurador geral, voltarão ao relator, que, examinando-os, apresentará o feito para julgamento.

§ 8.º As partes poderão examinar na secretaria os autos e apresentar alegações escritas, dentro de 48 horas da volta

dos mesmos do procurador, as quais serão juntas ao processo mediante despacho do juiz relator.

Art. 73. O Tribunal sempre que, tomando conhecimento do processo, entender necessario atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral, poderá fazê-lo, dando disso ciencia ao Tribunal recorrido.

Art. 74. O recurso da exclusão do eleitor, interposto para este Tribunal, deverá ser decidido no prazo de dez dias.

Paragrafo unico. Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal ordenará a secretaria que proceda ao cancelamento da inscrição, e o comunique ao Tribunal Regional e ao juizo eleitoral do domicilio do recorrente.

Art. 75. O prazo para a interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos, é de 48 horas, a contar da data da expedição do diploma.

§ 1.º Este recurso não tem efeito suspensivo e se processa da maneira seguinte: Expedido o diploma reconhecendo qualquer candidato, o que se julgar prejudicado por esta decisão do Tribunal Regional interporá o recurso e pedirá ao presidente do Tribunal recorrido que mande notificar, por edital, com o prazo de 48 horas, os interessados no pleito eleitoral da interposição do mesmo recurso. O presidente, deferindo o pedido, mandará publicar a notificação requerida, no *Boletim Eleitoral* do dia seguinte, ou no órgão official do Estado.

§ 2.º O processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior, dentro de 48 horas da data da publicação constante do paragrafo anterior, com todas as informações e esclarecimentos do Tribunal recorrido.

§ 3.º Subindo os autos ao Tribunal Superior, o presidente fará a distribuição ao juiz a quem couber na respectiva escala o qual deverá apresentá-los a julgamento na primeira sessão que se seguir a data da distribuição.

Art. 76. Nos casos em que houver o Tribunal de julgar recursos sobre o reconhecimento de candidatos versará, primeiro, o julgamento sobre a procedencia ou não do recurso, exclusivamente.

§ 1.º Isto feito, determinará no acordão que se lavrar seja a decisão publicada na integra no jornal official, por editais com o prazo de dez dias, contados da publicação, para conhecimento dos candidatos interessados.

§ 2.º Dentro do prazo marcado no paragrafo antecedente, qualquer dos ditos candidatos poderá apresentar as alegações e documentos que tiver a respeito dos efeitos que deva legalmente, produzir a decisão, à vista de sua motivação, sobre o resultado geral da eleição.

§ 3.º Findo o prazo dos editais, o secretario isso mesmo certificará e, juntando aos autos um exemplar de cada uma das publicações do edital acima referido, fará imediatamente conclusos os autos ao relator, com as alegações e documentos que pelos candidatos houverem sido apresentados.

§ 4.º Os editais serão publicados três vezes no jornal official; devendo a segunda publicação ser feita no quinto dia do prazo e a terceira no último.

§ 5.º O relator terá vista dos autos pelo prazo improrrogavel de dez dias, terminado o qual, pedirá dia para julgamento.

§ 6.º Na primeira sessão imediata, o Tribunal proferirá decisão, na qual determinará quais os efeitos que, à vista da motivação do primeiro julgamento, produzirá este sobre o resultado geral da eleição; fixando os atos que ficarão prejudicados por essa decisão.

Art. 77. Nos recursos contra o reconhecimento de poderes, será permitido a qualquer candidato intervir como terceiro interessado em todas as suas fases; alegando e requerendo tudo que for a bem de seus direitos, dentro dos mesmos prazos marcados aos recorrentes ou recorridos. O terceiro interessado receberá o processo no estado em que estiver.

Art. 78. Nos casos de recursos dos planos eleitorais, de que cogita o art. 24 do Código Eleitoral, serão applicadas as disposições dos arts. 71, paragrafo unico e 72, §§ 1.º a 8.º deste regimento.

Art. 79. No caso de serem enviados, pelos tribunais regionais, os planos referidos no artigo anterior, sem que dêles haja sido interposto qualquer recurso, o presidente designará um relator, para dar parecer.

§ 1.º O relator, si julgar conveniente, poderá, como esclarecimentos para a decisão, pedir informações ao Tribunal Regional, autor do plano, ou a Secretaria, ou parecer de instituições científicas ou técnicas.

§ 2.º Instruído o processo, a juizo do relator, este o apresentará, dentro do prazo de dez dias, em mesa, para o fim

de ser aprovado ou corrigido o plano, depois de relatado verbalmente o feito.

§ 3.º Do mesmo modo se procederá, *ex-officio*, ou a requerimento de parte interessada, quando qualquer tribunal regional deixar de organizar o plano no prazo legal (art. 128, do Código Eleitoral).

§ 4.º Aprovado o plano, o Tribunal fará a devida comunicação ao Tribunal Regional e providenciará para a publicação dele no Boletim Eleitoral.

SECÇÃO III

Dos recursos criminaes

Art. 80. São recursos criminaes:

- a) as apelações;
- b) os recursos no sentido stricto.

Art. 81. O recurso criminal no sentido stricto, deverá ser interposto dentro de cinco dias, contados da intimação ou da publicação, em presença das partes ou seus procuradores, da decisão recorrida e, depois de devidamente instruído, apresentado ao Tribunal Superior ou posto no correio, dentro dos cinco dias seguintes.

§ 1.º O recurso deverá subir em traslado.

§ 2.º O secretário do Tribunal, ao receber os autos de recurso, lavrará termo de recebimento e, em seguida, os apresentará ao presidente para a necessária distribuição a um dos juizes, a quem serão os mesmos imediatamente conclusos.

§ 3.º O relator mandará dar vista ao procurador geral, que deverá officiar no prazo de três dias ou devolver os autos.

§ 4.º Examinados os autos, o relator os exporá na primeira sessão e, discutida a materia, o Tribunal a julgará desde logo ou ordenará as diligencias que entender necessarias para melhor esclarecimento da verdade e das circunstancias do fato.

Art. 82. A apelação deve ser interposta dentro dos tres dias seguintes á intimação da sentença ás partes ou seus procuradores, e apresentada ao Tribunal no prazo maximo de quatro meses, contados do despacho que a tiver recebido.

§ 1.º A apelação deverá subir nos proprios autos, quando o réu fôr um só ou quando, havendo mais de um réu todos tiverem apelado. Si, porém, forem dois ou mais os réus e o processo tiver de prosseguir a respeito dos que ainda não houverem sido julgados, a apelação subirá em traslado.

§ 2.º As partes arazoarão o recurso, no prazo comum de 15 dias improrrogaveis, antes que os autos subam ao Tribunal Superior.

§ 3.º Ao ser apresentada a apelação no Tribunal, o secretario lavrará o termo de recebimento e em seguida fará ós autos conclusos ao presidente para distribuição.

§ 4.º Feita a distribuição, o relator examinará si o processo está no caso de ser julgado, ordenando as diligencias que forem necessarias, e em seguida mandará dar vista ao procurador geral pelo prazo de 20 dias.

§ 5.º Officiando ou não o procurador geral, os autos voltarão ao relator, que, depois do necessario estudo, os apresentará em mesa para julgamento.

Art. 83. Será permitido ás partes o debate oral, na sessão de julgamento; falando em primeiro lugar o recorrente e depois o recorrido, por 15 minutos, improrrogaveis, cada um.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns sobre os recursos

Art. 84. Os termos, em autos submetidos á decisão do Tribunal em grau de recurso, serão lavrados em seguida ao último termo do processo no Tribunal recorrido.

Art. 85. Julgados os recursos; o presidente do Tribunal determinará a baixa dos autos, para a devida execução.

Art. 86. A desistência de qualquer recurso deve ser feita por petição, tomada por termo nos autos e homologada pelo Tribunal.

Art. 87. Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos funcionarios, dos juizes ou do tribunal regional, não tiverem seguimento ou não forem apresentados ao Tribunal Superior dentro do prazo legal; devendo, porém, ser decretada a responsabilidade do funcionario ou juiz que dêr causa á demora.

CAPITULO V

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES AO TRIBUNAL

Art. 88. As consultas, representações ou reclamações ao Tribunal, assim como quaisquer outros papeis sobre os quais, a juizo do presidente, deva haver decisão do Tribunal, serão distribuidos a um juiz que servirá de relator.

§ 1.º O relator, se entender necessário, mandará que a Secretaria do Tribunal informe a respeito.

§ 2.º Dentro do prazo, a que se refere o art. 33, o relator apresentará o processo em mesa, exporá verbalmente o feito e proporá ao Tribunal a resposta que deva ser dada ao assunto, a qual poderá ser logo transmitida pelo telegrafo, lavrando-se posteriormente o acórdão.

Art. 89. Aplicam-se as disposições do artigo antecedente aos processos de pedidos de isenção do serviço eleitoral, feitos por juizes dos tribunais eleitorais antes de decorrido o prazo de dois anos de efetivo exercicio ou nos casos previstos pelo art. 121 do Código Eleitoral.

CAPITULO VI

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 90. No caso de extravio de autos, o secretario levará o fato, por escrito, ao relator (ou ao presidente, si o processo estiver findo), o qual mandará atuar a informação e dar noticia dela, três vezes durante 10 dias, no órgão official.

§ 1.º O juiz relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito extraviado.

§ 2.º Estando os autos restaurados em termos de julgamento, o relator os apresentará em mesa, para uma sucinta exposição dos autos restaurados e das provas em que se baseam a restauração; ao que seguir-se-á o julgamento pelo Tribunal.

§ 3.º Os autos assim reformados substituirão os originaes e produzirão os mesmos efeitos legais.

§ 4.º Prevalecerão os autos originaes, si apparecerem; e, neste caso, os restaurados ficarão em apenso.

Art. 91. Cabe, tambem, a qualquer interessado promover a restauração dos autos, assim como ser assistente no caso em que a iniciativa não seja sua.

TITULO IV

Da Secretaria

CAPITULO I

DA DIVISÃO E DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 92. A secretaria terá um diretor, dois chefes de secção, quatro officiais, seis auxiliares, um porteiro, um continuo e dois serventes.

Paragrafo unico. O diretor é, ao mesmo tempo, secretario do Tribunal.

Art. 93. A Secretaria, que funcionará sob a direção geral do diretor e sob a superintendencia do presidente do Tribunal, divide-se em duas secções: 1.ª, a do expediente; 2.ª, a do registro e arquivo eleitorais.

Art. 94. A secção de expediente terá a seu cargo:

- 1) a publicação de editais referentes aos processos que correrem perante o Tribunal;
- 2) o processo e registro das licenças concedidas aos juizes e funcionarios do Tribunal;
- 3) a correspondencia official do presidente e do diretor;
- 4) o livro de posse dos juizes do Tribunal;
- 5) a matricula do pessoal da Secretaria;
- 6) o preparo das folhas de pagamento;
- 7) a guarda de todos os autos e papeis relativos aos processos, findos ou em andamento;
- 8) a entrega dos autos, distribuidos pelo protocolista e apresentados pelo diretor ao presidente, para fazer-os julgar quando estiverem com dia para julgamento;
- 9) fazer publicar com antecedencia de, pelo menos, 24 horas, a relação dos feitos prontos para serem julgados na sessão seguinte á publicação;
- 10) o registro dos acórdãos;
- 11) o registro das portarias expedidas pelo presidente ou pelo diretor;

12) a expedição de cartas precatórias, traslados, alvarás, mandados e demais atos concernentes aos respectivos processos;

13) prestar informações aos interessados, quando pedirem, sobre o estado e o andamento dos processos;

14) passar certidões requeridas pelos interessados, precedendo despacho do diretor.

Art. 95. Compete á 2ª secção:

1) a publicação do Boletim Eleitoral;

2) o arquivo eleitoral, que compreende os seguintes registros:

- 1) o datiloscópico;
- 2) o patronímico;
- 3) o domiciliário;
- 4) o fotografico;
- 5) o de processos;
- 6) o eleitoral nacional;
- 7) o de inscrições plurais;
- 8) o de cancelamentos;
- 9) o de inhabilitados;
- 10) o supletorio nacional.

Paragrafo unico. O arquivo eleitoral será regulado por instruções baixadas pelo Tribunal.

Art. 96. No Boletim Eleitoral publicar-se-ão:

a) as inscrições arquivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;

b) as inscrições canceladas e revalidadas;

c) as decisões que importarem a perda, a suspensão ou a reanquirição dos direitos eleitorais;

d) as relações de obitos remetidas pelos officiais competentes;

e) as decisões do Tribunal Superior;

f) todas as publicações ordenadas pelo Tribunal ou pelo presidente;

g) a lista de todos os eleitores, cincoenta dias, pelo menos, antes de cada eleição.

Art. 97. A secretaria funcionará todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas; podendo ser prorrogado o expediente, emquanto estiver reunido o Tribunal.

Paragrafo unico. O diretor poderá, si o serviço o exigir, prorrogar o expediente de uma ou de ambas as secções, ou o de certo numero de funcionarios.

Art. 98. Os funcionarios estão sujeitos a ponto, assinado até 15 minutos depois da hora inicial do expediente e encerrado na hora terminal.

§ 1.º O porteiro, o continuo e os serventes devem comparecer uma hora antes da que fôr marcada para o inicio do expediente.

§ 2.º Será faltoso o funcionario que comparecer depois da hora marcada ou que se ausentar sem prévia autorização do diretor ou que deixar de assinar o ponto de encerramento.

§ 3.º As faltas serão contadas á vista do livro de ponto.

Art. 99. A secretaria não poderá, sob pretexto algum, restituir documentos que instruirem os processos eleitorais.

Art. 100. Os autos ou papeis não sairão da secretaria senão para a casa dos juizes e do procurador geral, quando tiverem de estudar os mesmos.

Art. 101. Todo o expediente do Tribunal será entregue por intermedio da portaria.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 102. Compete ao diretor:

1) dirigir os trabalhos da Secretaria na fôrma deste regimento;

2) cumprir ou fazer cumprir as ordens verbais ou escritas, emanadas do Presidente, e as determinações do Tribunal;

3) exercer as funções de secretario do Tribunal;

4) distribuir os funcionarios pelas secções, de acôrdo com as necessidades dos serviços e fiscalizar a execução destes;

5) fazer lavar as portarias, as provisões e as ordens do Presidente;

6) providenciar sobre a baixa dos feitos julgados pelo Tribunal;

7) subscrever os editais que forem publicados ou os termos lavrados pela Secretaria;

8) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo presidente ou por qualquer juiz do Tribunal;

9) crear e rubricar os livros necessarios para o potocolo e registros de atos da Secretaria, que não devam ser rubricados pelo Presidente;

10) representar ao Presidente sobre as providencias que julgar necessarias para o bom andamento dos serviços;

11) representar ao Presidente sobre as faltas dos funcionarios, para que lhes seja aplicada pena disciplinar;

12) ordenar, dentro da consignação orçamentaria, ou dos creditos concedidos pelo governo, as despesas de expediente e requisitar os pagamentos do pessoal, cujos creditos já estiverem distribuidos ao Tesouro Nacional, para tal fim;

13) manter a ordem na secretaria;

14) fazer as designações dos funcionarios para a execução dos serviços previstos neste regimento;

15) conceder férias aos funcionarios da Secretaria;

16) abrir e encerrar o livro de ponto dos funcionarios.

Art. 103. Compete, em geral, aos chefes de secção:

1) auxiliar a direção dos trabalhos, conforme as instruções do diretor;

2) cumprir ou fazer cumprir as ordens do diretor;

3) distribuir aos funcionarios o serviço que lhes couber;

4) responder perante o diretor pela fiel e pronta execução dos trabalhos atribuidos á secção a seu cargo;

5) examinar e corrigir os trabalhos da respectiva secção;

6) fazer escriturar pontualmente e com clareza os livros a seu cargo;

7) prestar informações ao diretor sobre o retardamento de qualquer processo, solicitando-lhe as necessarias providencias;

8) levar ao conhecimento do diretor as faltas dos funcionarios da respectiva secção;

9) manter a ordem na secção a seu cargo.

Art. 104. Aos officiais e aos auxiliares cumpre executar do melhor modo possivel e com presteza os trabalhos que lhe forem confiados.

Art. 105. O diretor será substituido pelo chefe da 1ª secção, os chefes de secção por um dos officiais e estes pelos auxiliares.

Art. 106. A guarda, a conservação e o asseio de todos os materiais e utensilios pertencentes ao Tribunal ficarão a cargo do porteiro, auxiliado pelo continuo e pelos serventes.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, DAS FALTAS JUSTIFICAVEIS, DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DAS APOSENTADORIAS

Art. 107. Os vencimentos dos funcionarios da secretaria serão os fixados em lei.

Art. 108. São justificaveis as faltas, não excedentes de tres dias em cada mês, ou quando ocorrer:

a) molestia, provada por atestado médico;

b) molestia grave, igualmente comprovada, em pessoa de sua familia;

c) nôjo, e

d) casamento.

Paragrafo unico. As faltas não justificadas são descontadas nos vencimentos do funcionario.

Art. 109. Não sofrerá nenhum desconto o funcionario que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, de que haja sido encarregado fóra da repartição ou por exercer funções gratuitas e obrigatorias em virtude de lei.

Art. 110. As férias, as licenças e as aposentadorias dos funcionarios da secretaria serão reguladas pela legislação vigente, applicavel aos demais funcionarios públicos da União.

CAPITULO IV

DA ESTABILIDADE DOS FUNCIONARIOS E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 111. Os funcionarios da Secretaria serão conservados enquanto bem servirem; mas, si tiverem mais de dez anos de serviço público, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo, em que fique provada falta que, por sua gravidade, justifique a demissão.

Paragrafo unico. Este processo será presidido por um juiz do Tribunal, sorteado em sessão; servindo de escrivão um funcionario da Secretaria, que fôr designado pelo diretor; assegurando-se ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 112. Os funcionarios da Secretaria, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desatenção ás ordens de seus superiores hierarquicos, descortezia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, aceitação de gratificações, custas ou quaisquer emolumentos dos

interessados por serviços prestados em razão do cargo, ausência sem causa justificada, por mais de tres dias consecutivos ou intercalados, durante o mês, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber:

- I, advertencia;
- II, repreensão verbal ou por escrito;
- III, suspensão até 30 dias.

Paragrafo unico. As penas disciplinares serão impostas pelo presidente do Tribunal, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 113. A suspensão privará o funcionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da contagem de antiguidade e de todos os vencimentos.

Paragrafo unico. Será sempre ouvido o acusado, quando tiver de ser aplicada a pena de suspensão.

TITULO V

Capitulo unico

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 114. Os prazos a que se refere este Regimento serão contados conforme a regra comum de direito (Cod. Civ., art. 125).

Art. 115. Sempre que os Tribunais Regionais deixarem de praticar nos prazos legais, sem motivo justificado, qualquer ato ordenado pelo Código Eleitoral, o Tribunal Superior, *ex-officio* ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo; comunicando a sua resolução ao Tribunal faltoso.

Art. 116. Não serão recebidos alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou ás autoridades públicas.

Art. 117. São isentos de custas e selos ou emolumentos os processos, certidões e quaisquer outros papeis destinados ao serviço eleitoral.

Art. 118. As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da secretaria poderão ser datilografados contanto que sejam devidamente rubricados.

Art. 119. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 120. Nos casos omissoes, aplicar-se-á, subsidiariamente, o regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. Qualquer dos juizes poderá propor a alteração deste regimento, por meio de proposta escrita, que terá o parecer de uma comissão de tres membros, nomeada pelo presidente e será votada em sessão a que compareçam todos os juizes.

Art. 122. Enquanto não estiver esgotada a lista de funcionarios adidos, em disponibilidade ou extintos, a que se refere o decreto n. 21.282, de 18 de abril de 1932, não serão feitas as propostas de nomeação de funcionarios, de que trata o n. 1, do art. 17 deste regimento.

Art. 123. O órgão official do Tribunal é o Boletim Eleitoral e, provisoriamente, o *Diario da Justiça*, em secção especial.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 23 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *João M. de Carvalho Mourão*. — *José Linhares*. — *Renato de Carvalho Tavares*. — *Affonso Penna Junior*. — *Prudente de Moraes Filho*. — *Affonso Celso*.

NOTA DA SECRETARIA

É reproduzida a publicação, visto ter saído com incorreções a do n. 1º do Boletim e para incluir o § 5º do art. 62, aprovado em sessão de 23/7/932 (Bol. Eleit. n. 4, pg. 30).

ATA DO TRIBUNAL SUPERIOR

12ª SESSÃO ORDINARIA, EM 13 DE AGOSTO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares e Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso; abre-se a sessão.

É lida, posta em discussão e sem debate aprovada a ata da sessão anterior.

Não havendo expediente sobre a mesa, são publicados os acordãos referentes aos processos numero vinte e seis e vinte e sete. O Sr. Eduardo Espinola relata o processo numero vinte e nove — (Consulta do Tribunal Regional no Estado de Santa Catarina, indagando se póde mandar fazer publicação dos atos do Tribunal no jornal que oferecer maiores vantagens, visto não haver jornal official do Estado, sendo que este mantém contrato com um diario da Capital para a publicação de seus atos), e vota no sentido de se responder de que não havendo possibilidade de se obter de qualquer órgão da imprensa diaria a publicação gratuita do serviço eleitoral deverá dele ficar incumbido o jornal que o faça por preço mais vantajoso, tendo preferencia, em igualdade de condições, o que publica o expediente do governo estadual e os editais do Tribunal de Justiça, devendo-se, no caso de ser outro o órgão official eleitoral providenciar para que tenha a maior divulgação essa circunstancia." O Tribunal aprova unanimemente o voto do relator. O Sr. Carvalho Mourão relata o processo numero trinta, referente ao plano de divisão eleitoral do Distrito Federal e vota no sentido de ser o julgamento convertido em diligencia para que o Tribunal Regional Eleitoral desta Capital, satisfaça ás seguintes exigencias:

- a) inclusão do distrito municipal da Candelaria, na primeira zona, omitida na publicação feita no Boletim;
- b) designação do cartorio que deva servir com os juizes das zonas agrupadas em cada circunscrição;
- c) tratando-se de cartorios novos, creados pelo decreto n. 21.660, de 20 de julho ultimo, indicar o local em que funcionará cada um deles;
- d) finalmente, publicação de novos editais pelo prazo de dez dias, por tres vezes, sujeito o plano ao recurso facultado pelo art. 105 do Código Eleitoral, voltando, expirado o prazo, ao Tribunal Superior para aprovação definitiva.

O voto do relator é unanimemente aprovado pelo Tribunal. O Sr. José Linhares relata o processo numero trinta e um (Divisão eleitoral do Estado de Santa Catarina) e rejeitada a preliminar de ser considerado o feito como necurso "ex-officio", contra os votos dos Srs. José Linhares, Affonso Penna Junior e Affonso Celso, vota para que o plano seja aprovado, visto como foram observadas todas as disposições em vigor. É aprovado o voto do relator.

O Sr. Renato Tavares relata o processo numero 32 (sobre a substituição de juizes vitalícios por seus substitutos legais não vitalícios) e vota no sentido de que os juizes eleitorais não podem ser substituidos senão por juizes vitalícios, designados pelo respectivo Tribunal Regional.

O Sr. Affonso Celso relata o processo numero vinte e oito (sobre o fornecimento de material de expediente aos Tribunais Regionais e sobre o material tecnico para os mesmos) e depois de longas considerações, vota no sentido de que as despesas de expediente propriamente ditas sejam custeadas por conta das importancias já distribuidas ás respectivas delegacias fiscais e quanto ao material tecnico para o alistamento que deve obedecer a padronização, nos termos do artigo quatorze, numero quatro, do Código, o relator vota para que a expedição seja realizada pela Imprensa Nacional, onde vão ser executados os trabalhos graficos, oficiando-se, a respeito, a referida Imprensa, feitos os fornecimentos, conforme as requisições que forem enviadas pelo Tribunal Superior, sendo custeadas as despesas de impressão pelo credito de réis 1.650.000\$000, constante do decreto n. 21.302, de 18 de abril findo, credito esse sobre a aplicação do qual nenhuma interferencia terá o Tribunal.

O voto do relator é aprovado unanimemente.

O Sr. Affonso Celso declara que na proxima sessão já póde ser iniciada a discussão da redação final do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, cujos avulsos contendo o projeto integral, já foram distribuidos.

O Sr. presidente, então, declara que nada mais havendo a tratar vai encerrar a sessão, deixando de marcar, desde logo, a sessão extraordinaria por depender de publicação a materia a ser discutida, mas o fariá por meio de convocação escrita, logo que se desse a mencionada publicação.

Levanta-se a sessão ás dez horas e quarenta minutos.